



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001161/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FABIO DA SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.417,80 para saldo de imposto a pagar de R\$21.135,49. A notificação noticia as infrações de: omissão de rendimentos, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 12/11/2007, às fls. 2/11 dos autos, na qual ele alegou que teria havido erro de digitação na sua declaração e, por desconhecimento, não teria procedido a sua retificação. Inexistiria o rendimento de R\$84.000,00 informado em sua DIRPF.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 35/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DECLARADOS. EXCLUSÃO.

Não se admite a exclusão de rendimentos declarados, se não comprovado o erro cometido.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/6/2010 (fl. 42), o contribuinte, em 18/6/2010 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/44, requerendo o perdão da dívida por ser um trabalhador assalariado e não ter como pagar os valores que estão sendo exigidos. Pede ainda para que seja feita uma verificação no sistema da Receita Federal do Brasil quanto à fonte pagadora Cooperunião Orla – Cooperativa União de Transporte Alternativo, de forma a certificar que foi de fato um erro no preenchimento da declaração.

Conversão do julgamento em diligência

Em 23/10/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2002-000.135, nos seguintes termos (fls. 52/54):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta: 1) esclareça se nos anos anteriores e posteriores ao da autuação o contribuinte informou o recebimento de rendimentos da empresa COOPERATIVA UNIÃO DE TRANSPORTES – COOPERUNIAO (CNPJ 01.773.429/0001-84), bem como 2) intime a referida empresa a esclarecer se efetuou pagamentos de rendimentos ao contribuinte no ano-calendário 2004 e, em caso afirmativo, para que informe a natureza dos rendimentos pagos, discriminando os valores desses rendimentos e dos respectivos impostos retidos na fonte e demais informações pertinentes. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 57/70. Cientificado da informação produzida (fls. 73/76), o contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação consigna omissão de rendimentos, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF. Em sua impugnação, o sujeito passivo não contestou essas glosas, limitando-se a requerer a exclusão dos rendimentos informados como tendo sido recebidos de Coopeunião Orla Cooperativa União de Transporte Alternativo.

Na apreciação da defesa, o colegiado de primeira instância registrou:

Os rendimentos que o contribuinte procura excluir foram declarados por ele próprio e por isso não estão em litígio. Ademais, a alteração dos dados declarados, quando visa reduzir imposto, somente é admissível antes da notificação do lançamento e quando comprovado o erro cometido, como dispõe o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional. **O impugnante não traz qualquer prova ou indício do alegado erro. A falta de informação dos rendimentos em DIRF não é também prova de que não os**

tenha recebido, pois é sabido que as verbas pagas em ação trabalhista deixam muitas vezes de ser informadas regularmente pelas fontes pagadoras.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente reitera os termos de sua impugnação.

Observo que a previdência oficial e o IRRF glosados estão associados ao rendimento o qual o contribuinte quer ver excluído da base de cálculo do IRPF. Com base nas informações nos sistemas da RFB, a autoridade fiscal efetuou o lançamento. Vê-se que, assim como essas deduções, também não há informação de pagamento ao contribuinte dos rendimentos por ele informados (fl.31).

Trata-se de situação em que se exige do sujeito passivo uma prova difícil de ser produzida, a prova de que não recebeu os rendimentos informados na declaração de ajuste. É necessário observar que erros podem ser cometidos e não se pode conceber que não seja possível sua correção sob qualquer hipótese. Ressalto ainda que a autuação guarda relação com os rendimentos em tela, visto que o Fisco glosou a previdência oficial e o IRRF a eles vinculados, mas manteve sua tributação, ainda que esse pagamento não conste dos sistemas da RFB.

Na diligência proposta, intimada, a fonte pagadora em comento não atendeu o termo de intimação (fls. 57/60). Quanto às declarações dos anos anterior e posterior, a autoridade fiscal informou:

1 – Que a DRF esclareça se nos anos anteriores e posteriores ao da autuação, o contribuinte informou o recebimento de rendimentos da empresa COOPERATIVA UNIÃO DE TRANSPORTES – COOPERUNIAO (CNPJ 01.773.429/0001-84).

Resposta: Em consulta ao Portal IRPF, constante nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se que o contribuinte apresentou Declaração Retificadora referente ao ano calendário 2005, transmitida em 28/03/2006, informando ter recebido da COOPERUNIAO o valor de R\$ 83.000,00. (Cópia da Declaração juntada aos autos às fls. 61-64).

Vale salientar que em 22/07/2008, apresentou nova retificadora excluindo esse rendimento (fls.65-68)

Considerando que a autuação glosou a previdência e o IRRF informados pelo contribuinte e que não há qualquer indício ou evidência de que ele tenha recebido o rendimento informado por ele e associado a essas deduções, entendo que resta configurado o erro no preenchimento da declaração de ajuste pelo contribuinte, sendo de se excluir da base de cálculo do imposto o rendimento no valor de R\$84.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez